



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04506/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pedra Branca - PB

Exercício: 2013

Responsável: Francisco Geneton de Caldas

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento INTEGRAL às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00285/2017

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1992/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Geneton de Caldas, na condição de gestor da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2013.

A d. Auditoria, em seu relatório inicial, apontou a ocorrência de irregularidades (fls. 38/45).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do gestor interessado, que apresentou defesa (fls. 48/84). A Unidade de Instrução, após analisar a defesa apresentada, concluiu nos seguintes termos (fls. 89/91):

“2. Conclusão:

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria conclui que remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal;
2. Não cumprimento do Acórdão APL TC nº 720/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04506/14

É o relatório.”

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”. Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No caso dos autos, passa-se, a seguir, à apreciação especificada da irregularidade apontada pela Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelo(a) gestor(a) interessado(a).

– Inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal, infringindo o art. 37 da CF;

O órgão técnico pontuou que houve desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, uma vez que todos os cargos não eletivos da Câmara Municipal foram preenchidos por servidores comissionados.

Tal fato já havia sido ressaltado nos processos de prestação de contas referentes aos exercícios de 2011 e 2012, nos quais, apesar de terem sido julgadas regulares as Contas da Mesa da Câmara, houve recomendação para que fosse elaborada lei dispondo a respeito do plano de cargos e carreiras para a correção da falha.

O gestor, em sua defesa, argumenta ter enviado à apreciação da Câmara o Projeto de Lei nº 02/2013, criando cargos públicos de provimento efetivo com vistas à realização de concurso, cuja matéria, entretanto, foi reprovada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04506/14

plenário da Câmara. Este fato, em seu ponto de vista, o eximiria da responsabilidade atribuída pela irregularidade.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, por sua vez, não acatou os argumentos apresentados na defesa, realçando a necessidade de lei estipulando condições e percentuais mínimos para o preenchimento desses cargos por servidores de carreira além do fato de o quadro de funcionários da câmara ser completamente composto por comissionados.

Embora a regra constitucional imponha o preenchimento do quadro de pessoal dos órgãos públicos através do concurso, a Constituição autoriza a nomeação de servidores comissionados, cuja investidura dispensa o concurso público, para o exercício de atribuições que envolvam chefia, direção e assessoramento. Entretanto, no caso dos autos, todos os cargos foram preenchidos por comissionados. E, conforme apontado pela Auditoria, a inexistência de efetivos ainda persiste, mesmo após o envio de recomendações à gestão.

Dentro do contexto acima apresentado, este membro do Ministério Público de Contas reitera o posicionamento da Auditoria no sentido da manutenção da aludida eiva, tendo em vista a inércia do órgão legislativo, como um todo, frente a uma situação já apontada como irregular em processo de Prestação de Contas anterior, além de tudo mais já exposto.

Apesar de só haver uma irregularidade remanescente, o caso apreciado envolve uma particularidade. Afinal, houve o descumprimento de recomendações – referentes a tal falha – emitidas em acórdãos de Processos de prestação de Contas anteriores. Assim, entendo que a reprovação é a melhor elidida, sobretudo como forma de estimular a observância das recomendações esta Corte.

No modelo de controle externo delineado pelo constituinte de 1988, uma das funções mais relevantes dos Tribunais de Contas é a função corretiva, que possibilita, entre outros aspectos, o aperfeiçoamento da gestão pública. Trata-se de uma missão nobre dos órgãos de controle, que se acresce às demais finalidades da atividade fiscalizatória do Estado.

Como decorrência dessa função corretiva, as Cortes de Contas podem emitir recomendações para que os gestores procedam a ajustes na sua gestão, de modo a contribuir para uma melhor utilização dos recursos públicos.

As recomendações, não obstante seu caráter inicialmente pedagógico, são um instrumento de indiscutível relevância no âmbito do controle externo. Em acréscimo a essa idéia inicial de orientação, entendo que elas também servem para demonstrar a má-fé do gestor na insistência de falhas ocorridas após a ciência das recomendações anteriores.

No Boletim de Jurisprudência nº 66, extraído do sítio eletrônico do TCU, consta o seguinte entendimento daquela Corte a respeito desse tema, exposto no Acórdão nº 3467/14 (Plenário):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04506/14

“As recomendações expedidas pelo TCU, embora despidas de caráter cogente, têm como objetivo fomentar o aprimoramento da gestão pública. Apesar de tais deliberações não vincularem a ação do gestor, devem por ele ser implementadas, salvo por razões devidamente motivadas.” (Grifou-se).

Percebe-se, pois, que as recomendações não podem ser ignoradas pelos gestores, que devem justificar eventual não atendimento às orientações nela contidas.

Na hipótese dos autos, argumentou-se simplesmente que o projeto de lei a respeito da matéria havia sido reprovado. Entretanto, não foram demonstrados os motivos da reprovação e eventual tentativa de nova solução para o caso. Assim, não se deve acatar a argumentação recursal.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no seguinte sentido:

- Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativas ao exercício de 2013, com a respectiva aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- Atendimento integral aos preceitos fiscais;
- Envio de novas Recomendações à Câmara Municipal de Pedra Branca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público.

É como opino(MPE).

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer do Ministério Público Especial acima transcrito, verifica-se que remanesceram as irregularidades concernentes à inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal e o não cumprimento do **Acórdão APL TC nº 720/2013**. Irregularidades essas já enfrentadas pelo mencionado órgão ministerial. Todavia, observa-se que o gestor, em sua defesa, argumenta ter enviado à apreciação da Câmara o Projeto de Lei nº 02/2013, criando cargos públicos de provimento efetivo com vistas à realização de concurso, cuja matéria, entretanto, foi reprovada pelo plenário da Câmara. Ressaltando-se ainda, que o acórdão dado como não cumprido pela auditoria só foi publicado em 7/11/2.013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04506/14

Assim sendo e considerando que o gestor tentou atender à recomendação contida no Acórdão TC 0720/13, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal:

- ✚ Julgue regulares com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativas ao exercício de 2013, com a respectiva aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- ✚ Declare o atendimento integral aos preceitos fiscais;
- ✚ Aplique multa ao Sr. Francisco Geneton de Caldas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, correspondente a 43,26 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTECE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- ✚ Envie novas Recomendações à Câmara Municipal de Pedra Branca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04506/14**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA – PB, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Geneton de Caldas**, referente ao exercício financeiro de **2013**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- ✚ Julgar regulares com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativas ao exercício de 2013, com a respectiva aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- ✚ Declarar o atendimento integral aos preceitos fiscais;
- ✚ Aplicar multa ao Sr. Francisco Geneton de Caldas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR/PB. Com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTECE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04506/14

- ✚ Enviar novas Recomendações à Câmara Municipal de Pedra Branca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de maio de 2017.

mfa

Assinado 13 de Junho de 2017 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 13:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL